SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005656-30.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia

Requerente: CARLOS JOSÉ CASSANTA
Requerido: Marcal Caligiuri Mendonca

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos que aconteceu no estacionamento do Hipermercado Makro.

Existem nos autos duas versões a propósito do

acidente.

De um lado, sustentou o autor que havia parado seu automóvel naquele local, tendo a porta traseira esquerda do mesmo ficado entreaberta; o réu então apareceu dirigindo outro veículo em velocidade desproporcional e, ao tentar estacionar na vaga existente ao lado, bateu contra a aludida porta.

De outra banda, o réu asseverou que imprimia velocidade normal ao seu conduzido e iniciou manobra para estacionar ao lado do automóvel do autor quando foi surpreendido com a abertura de uma de suas portas, de sorte que não teve condições de evitar o embate.

As únicas testemunhas inquiridas em Juízo foram

a mulher do autor e a do réu.

Ouvidas como informantes, respaldaram a explicação constante respectivamente do relato exordial e da peça de resistência.

Diante desse quadro, e ausentes outros elementos de convicção que pudessem nortear a decisão da causa, reputo que a postulação vestibular não deve ser acolhida.

Isso porque ela não contou com o apoio de provas consistentes que poderiam sobrepor-se ao que foi coligido pelo réu.

Aliás, inexiste dado objetivo que pudesse recomendar a aceitação de um dos depoimentos referidos em detrimento do outro, não sendo crível inclusive que pelo próprio local em que se deu o evento o réu desenvolvesse velocidade excessiva sem despertar a atenção de ninguém .

Reputo bem por isso que à míngua de panorama mais definido a solução que melhor se apresenta consiste na improcedência da ação.

Por oportuno, vale registrar que a tese defendida pelo réu o eximiria de culpa, porquanto incidiria a regra do art. 49, <u>caput</u>, do Código de Trânsito Brasileiro que ("O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via").

Sobre o assunto, leciona CARLOS ROBERTO

GONÇALVES:

"O condutor, ao sair de um veículo estacionado à direita, deve tomar as devidas cautelas antes de abrir a porta da esquerda, a fim de evitar que esta venha a bater em algum veículo que naquele momento esteja passando. Nesses casos, a responsabilidade recai sobre quem abre a porta, pois, com este gesto, corta a trajetória do outro veículo, cujo motorista, via de regra, não tem tempo necessário e suficiente para detê-lo e evitar o impacto" ("Responsabilidade Civil", 6a Edição, pág. 650).

A jurisprudência caminha na mesma direção:

"Acidente de trânsito – Motorista no interior de veículo estacionado que, sem as devidas cautelas, abre a porta do automóvel em direção ao leito da via de trânsito, dando causa à colisão com motocicleta que nela trafegava – Culpa exclusiva do motorista – Reconhecimento na espécie – Procedência parcial do pedido inicial – Sentença mantida – Apelo da ré improvido" (TJSP – Ap. n° 992.07.056307-0 - Rel. Des. **MENDES GOMES**, j. 03/05/2010).

"Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Caminhão estacionado – Abertura da porta sem cautela – Colisão com ônibus – Imprudência – Indenização devida. Age com culpa quem abre a porta de veículo, sem prestar atenção ao fluxo de veículos, dando causa a colisão. Recurso improvido" (TJSP – Ap. n° 992.08.007426-9 - Rel. Des. **EMANUEL OLIVEIRA,** j . 16/03/2010).

No mesmo sentido: RT 742/288; RT 591/142.

Percebe-se com clareza que a vingar a explicação do réu estaria afastada sua culpa, sendo importante notar que as orientações tecidas aplicam-se perfeitamente ao caso dos autos porque a situação aqui é idêntica à disciplinada no mencionado preceito normativo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA